



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600591-48.2024.6.21.0075

Procedência: 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

Recorrente: UNIAO BRASIL
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Recorrido: ALTIR JOSE FERRO
UMBERTO LUIZ CARNEVALLI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024.
IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL NA *INTERNET* COM
TRECHO DE PROPAGANDA COMERCIAL DE
EMPRESA PRIVADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 44, §
2º, DA LEI 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL PARA A APLICAÇÃO DE MULTA.
TRANSCORRIDO O PLEITO. FALTA DE INTERESSE
DE RECURSAL PARA A REMOÇÃO DOS VÍDEOS.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos partidos UNIAO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRASIL e PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de NOVA PRATA/RS, a qual **julgou improcedente** a sua representação por propaganda eleitoral irregular contra ALTIR JOSE FERRO e UMBERTO LUIZ CARNEVALLI, sob o fundamento de que a divulgação de marca comercial em propaganda eleitoral dos representados se deu sob a proteção do direito à liberdade de expressão.

A inicial narrou que “os Representados estão veiculando em suas redes sociais junto ao Facebook e Instagram de campanha: @betoealtir10, propaganda eleitoral, se utilizando de trecho de propaganda comercial de pessoa jurídica, de renome nacional, qual seja da empresa Tramontina.” (ID 45757815)

A sentença consignou que: a) “É bastante claro que os candidatos querem associar o seu nome à marca, e que a marca entende por bem demonstrar que apoia os referidos candidatos. E **em termos de propaganda eleitoral, não há vedação legal para tanto**, devendo ser prestigiada a liberdade de expressão e política da empresa”. (ID 45757848 - g. n.)

Os recorrentes alegam que: a) “as propagandas nos autos combatidas, são totalmente irregulares, uma vez que usam campanha comercial de pessoa jurídica, sem qualquer autorização, uma vez, que os Representados não comprovaram qualquer tipo de autorização do uso da propaganda comercial da empresa Tramontina”; b) “A propaganda eleitoral veiculada pelos Representados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelos vídeos em comento, ao se utilizar da propaganda comercial de renomada empresa da região (Tramontina), e a vincular a sua propaganda eleitoral, apresenta fato inverídico e descontextualizado, de um suposto apoio da empresa a sua campanha, induzindo em erro o eleitor”. Com isso, requer a reforma da decisão para “a retirada definitiva das postagens contendo a vinculação a propaganda comercial de pessoa jurídica, nos termos do artigo 9º-F, da Resolução 23.610/19”; com aplicação de “multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 57-C, I, § 2º da Lei 9.504/97; bem como, cassação do registro ou do mandato, com fundamento no § 2º, do artigo 9-C, da Resolução 23.610/19”. (ID 45757854)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Com efeito, as propagandas eleitorais impugnadas são irregulares, pois divulgam trecho de propaganda comercial de uma famosa empresa, envolvendo interesses privados em espaço de natureza essencialmente pública. Porém, diferentemente do que foi alegado, na verdade a irregularidade incide na afronta ao seguinte dispositivo da Lei nº 9.504/1997:

Art. 44, § 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, **não se permitirá** utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de **promover marca** ou produto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recentemente, respondendo a consulta, o e. TSE se pronunciou sobre a matéria nos seguintes termos:

CONSULTA. PRIMEIRA QUESTÃO. **EXPLORAÇÃO DE MARCA OU PRODUTO COMERCIAL EM PUBLICIDADE ELEITORAL. PROIBIÇÃO QUE ABRANGE TODA E QUALQUER MODALIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL.** SEGUNDA QUESTÃO. CANDIDATURA. NOME UTILIZADO NA URNA ELETRÔNICA. COMPOSIÇÃO COM MARCA OU SIGLA PERTENCENTE A EMPRESA PRIVADA. ART. 25, § 1º, DA RES.–TSE No 23.609/2019. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO SE ATENDIDA A RATIO DA NORMA. CONSULTA CONHECIDA. RESPOSTA AFIRMATIVA À PRIMEIRA PERGUNTA E NEGATIVA À SEGUNDA.

[...]

I – DA PRIMEIRA QUESTÃO FORMULADA

3. Embora os dispositivos legais (art. 44, § 2º, da Lei no 9.504/1997) e regulamentares (art. 48, § 5º, da Res.–TSE no 23.610/2019) pertinentes ao tema sejam específicos ao vedar a utilização comercial, ainda que disfarçada ou subliminar, de marca ou produto na propaganda eleitoral realizada por meio de rádio ou televisão, é inequívoca a imprescindibilidade de se abranger toda e qualquer modalidade de propaganda eleitoral, resguardando-se o processo eleitoral da interferência dos interesses eminentemente privados e comerciais.

4. Entendimento distinto acarretaria violação ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). **Há que se ter atuação ampla e efetiva na proteção do processo eleitoral, resguardando-o de quaisquer influências de cunho econômico. Assim, considerada a relevância da propaganda partidária e de campanha para a construção de uma democracia pujante, não há espaço para nenhum tipo de exploração de natureza privada na sua concepção e veiculação.**

5. Resposta afirmativa à primeira pergunta. A proibição da exposição de marcas comerciais ou da veiculação de propaganda realizada com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto, abrange toda modalidade de propaganda eleitoral.

[...]

(CtaEl nº 060018895, Relator Min. Raul Araújo Filho, publicado em 30/09/2024 - g. n.)

Ocorre que, apesar de constatado ilícito, inexistente previsão legal para eventual aplicação de multa no caso concreto¹.

Por outro lado, como já transcorreu a eleição, tampouco há interesse recursal para pleitear a retirada dos vídeos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC

¹ Nesse sentido: TRE-RS. RE nº 60479, Relator Des. DR. INGO WOLFGANG SARLET, publicado em 23/05/2013.